



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000377-12.2022.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante JULIANA MARIA TEIXEIRA DA COSTA, é apelado MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.594/25

APELAÇÃO Nº 0000377-12.2022.8.26.0030

COMARCA: APIAÍ

APELANTE: JULIANA MARIA TEIXEIRA DA COSTA

APELADO: MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame: Ação ajuizada por Juliana Maria Teixeira da Costa contra o Município de Itapirapuã, visando a nulidade de sua exoneração e reintegração ao cargo, além de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora alegando abuso e ilegalidade na interrupção de licença para tratar de assuntos particulares.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Administração Municipal agiu de forma abusiva ao interromper a licença da servidora e se houve vício de consentimento no pedido de exoneração.

III. Razões de Decidir: A licença para tratar de assuntos particulares é ato discricionário da Administração, condicionada à ausência de prejuízos ao Município. Não há, ademais, evidências de abuso ou vício de consentimento no pedido de exoneração.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. A licença para tratar de assuntos particulares é discricionária e não há óbices para a sua interrupção, uma vez demonstrado o interesse público. 2. Ausência de provas de vício de consentimento no pedido de exoneração.

Legislação Citada: Lei Municipal nº 461/2017, art. 37. Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 1000831-63.2018.8.26.0240, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 04/09/2019.

I – Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Juliana Maria Teixeira da Costa em face do Município de Itapirapuã, objetivando a declaração de nulidade do ato que determinou a sua exoneração e, por conseguinte, a sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

A r. sentença de fls. 266-267, cujo relatório se adota, julgou improcedente a demanda.

Recorre a autora sustentando, em resumo, que a Administração Municipal agiu de modo abusivo e ilegal ao determinar o seu retorno às atividades ainda durante o período de gozo de licença para tratar de assuntos particulares. Nessa linha, aduz que a legislação municipal “*não conferiu nenhum espaço de discricionariedade à Administração Pública para conceder ou não a licença pelo servidor para tratar de interesses particulares, quiçá, para interromper uma licença já concedida*”. Defende que o prazo exíguo concedido pelo réu para o retorno às atividades tinha como intuito “*forçar uma situação desesperadora da autora sobre o seu futuro profissional*” e favorecer aliados políticos do prefeito, o que impõe o reconhecimento da nulidade do pedido de exoneração, haja vista tratar-se de declaração de vontade viciada. Pede, por fim, o provimento do apelo e a inversão do julgado (fls. 273-283).

Recurso regularmente processado, deferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à recorrente (fl. 330).

Apesar de intimada, a parte requerida deixou de apresentar resposta, (certidão de fl. 287).

É o relatório.

II – O recurso, “*data venia*”, não comporta provimento.

No caso em comento, verifica-se que a autora, servidora pública do Município de Itapirapuã Paulista, ocupante do cargo de “assistente social”, pleiteou a concessão de licença para tratar de assuntos particulares, pelo período de dois anos, a partir de 31/12/2020 (fl. 16), o que foi deferido pela Administração Municipal (fl. 17).

Ocorre que, ainda durante o período de gozo de sua licença, o Município réu determinou o retorno da servidora às suas atividades, “*no prazo de três dias úteis, tendo em vista o deferimento da licença por motivo de doença para a única servidora que estava em exercício*” (fl. 18).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em seguida, segundo relatado na petição inicial, não obstante a vontade de continuar a exercer o seu cargo, a autora teria sido induzida a formalizar pedido de exoneração (fl. 31), motivada, sobretudo, pela promessa do prefeito municipal de que receberia, em contrapartida, os valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em sua integralidade.

Entretanto, conforme alega a demandante, “*o seu pedido de exoneração do serviço público estava completamente viciado, pois ela foi sumariamente enganada pelo atual prefeito e por seus assessores, que garantiram à exoneranda o sucesso do levantamento dos depósitos referentes ao FGTS de forma integral*” (fl. 10), o que não ocorreu.

Assim, por considerar ilegal e abusiva a conduta perpetrada pela Administração Municipal, a servidora ingressou com a presente demanda (fls. 2-15).

Estabelecidos tais fatos, no que tange à licença para tratar de assuntos particulares no âmbito do Município de Itapirapuã Paulista, verifica-se que ela está prevista no art. 37 da Lei Municipal nº 461/2017 nos seguintes termos:

Art. 37 - O servidor público efetivo poderá obter licença sem remuneração, para tratar de assuntos particulares, por prazo não superior a 02 (dois) anos, desde que isso não surta efeitos de novas contratações para o cargo em que o servidor se afastou.

I. A licença em apreço somente poderá ser concedida ao servidor público que tenha completado 03(três) anos de efetivo exercício.

II. A concessão da licença dependerá, sempre, de requerimento ao Prefeito.

III. A licença será negada sempre que, a critério da Administração, o afastamento for prejudicial ou inconveniente para o serviço.

IV. O servidor público deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

V. O servidor público poderá, a qualquer tempo, desistir da licença,

mediante a comunicação escrita à Administração.

VI. Somente poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

VII. Durante o período da licença, o vínculo do servidor público ficará suspenso, não sendo tal período computado para quaisquer efeitos.

§1º - Concedido o afastamento que trata do artigo acima, será pago ao funcionário, saldo de dias, 13º Salário e Férias proporcionais até o mês de concessão, para que o novo período aquisitivo se faça, quando o mesmo retornar a exercer suas funções laborais.

Da leitura do caput do art. 37 e seu inciso III, pode-se inferir que a licença para tratar de assuntos particulares constitui ato discricionário da Administração Municipal, cujo deferimento está condicionado à demonstração de ausência de prejuízos aos interesses do Município.

E, ao contrário do quanto defendido pela demandante, o deferimento da licença pela Municipalidade não altera a natureza do ato, transformando-o em espécie de direito subjetivo da servidora.

Nesse ponto, aliás, necessário registrar que a discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. Conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Mello¹:

"[...] discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como 'a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal. Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorga tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 17ª ed., pág. 396.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

força da indeterminação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto".

Com efeito, se durante o período da licença da servidora o Município viu-se obrigado a determinar o seu retorno às atividades, em razão de necessidade de pessoal, tal fato não constitui ilegalidade ou abusividade por parte da Administração, considerando-se, ainda, que o interesse público, em regra, se sobrepõe ao particular.

Como já deixou assente esta Corte de Justiça em caso análogo, “o servidor que obteve licença dessa ordem não tem, portanto, direito absoluto a fruí-la integralmente. Na moldura legal do instituto que prevê o deferimento como faculdade da Administração e a esta reserva a prerrogativa de interromper a licença a qualquer tempo, mesmo contra a vontade do servidor, no interesse do serviço divisa-se a nítida sujeição da excepcionalíssima licença ao princípio da supremacia do interesse público: o afastamento apenas há de ser concedido e mantido se for compatível com as necessidades do serviço” (Apelação nº 1000831-63.2018.8.26.0240, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Bandeira Lins, j. 04/09/2019).

Dessa forma, não se observa abuso, desvio ou excesso de poder na convocação de retorno da servidora, de modo que, ausentes quaisquer provas que indiquem, ainda, eventual vício de motivação do ato, não há que se falar na sua nulidade.

Sobre o pedido de exoneração, convém destacar que os vícios apontados pela autora na declaração de tal vontade não restaram minimamente demonstrados. Conforme bem destacado pelo Juízo de origem a esse respeito:

“A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito narrado em sua exordial. Não trouxe aos autos qualquer prova de coações ou ameaças engendradas por superiores hierárquicos. As



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

poucas provas juntadas não permitem presumir o vício de consentimento narrado na inicial que, como já exposto, deveria resultar cabalmente identificado nos autos.

Não há, nem mesmo, detalhamento concreto sobre coação ou ameaça feitas, quais as consequências desastrosas que acarretariam à autora e quem teriam sido seus autores, de fato”.

Assim, não obstante a insurgência da autora, tem-se que os efeitos da Portaria nº 066/2021 (fl. 36), que acolheu o pedido de demissão da servidora, devem subsistir em sua integralidade.

Em suma, a improcedência da demanda era mesmo medida de rigor, pelo que a r. sentença deve ser mantida, tal como lançada.

Em virtude da sucumbência recursal, impõe-se a majoração da verba honorária devida pela apelante em 1% sobre o montante arbitrado pelo juízo de origem, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade judiciária deferida em seu favor.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator